



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220666-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, são agravados MANHATTAN PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIÇÃO DENEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA, THAIS RODRIGUES AIRES LIMA, HEBER RENATO DE PAULA PIRES, GABRIEL RENATO AIRES DE PAULA PIRES (MENOR) e NATHAN RENATO DE PAULA PIRES (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2220666-67.2024.8.26.0000

Agravante: Unimed Seguros Saúde S/A

Agravados: Manhattan Participações, Intermediação de Negócios e Investimentos Ltda., Thaís Rodrigues Aires Lima, Heber Renato de Paula Pires, Gabriel Renato Aires de Paula Pires e Nathan Renato de Paula Pires

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível do Foro Central

Processo de Origem: 1100774-75.2024.8.26.0100

Magistrada de origem: Tonia Yuka Koroku

Voto nº 10.219

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Tutela de urgência deferida – Insurgência contra decisão do juízo “a quo” que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar manutenção de plano de saúde – Plano coletivo empresarial, falso coletivo, familiar – Irresignação – Improcedente – Rescisão unilateral de contrato sem motivação relevante – Impossibilidade – “Periculum in mora” e “fumus boni iuris” evidenciados – Resilição unilateral de contrato coletivo empresarial – Avença relacional em exame que não comporta resilição unilateral imotivada por parte da operadora do plano de saúde – Inteligência do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 – Descumprimento da Resolução nº 19 do CONSU – Tema 1082 STJ – Beneficiários portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, a fim de conceder-lhe efeito suspensivo, interposto, em ação de obrigação de não fazer, contra a r. decisão de copiada às fls. 11/113 (fl. 112, dos autos originários), que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a agravante, ora requerida, reativassem o contrato de plano de saúde dos autores, em 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00.

Em síntese, a parte agravante sustenta que o contrato da agravada, e o Col. STJ, em decisão proferida no Tema 1.082, permitem o cancelamento unilateral do plano. Defende que a rescisão se deu nos termos da lei e respaldada pelos princípios constitucionais que garantem a autonomia das partes na manutenção ou rescisão contratual entre as empresas, pautada na boa-fé e nos princípios que garantem sua autonomia e liberdade contratual, optando-se por descontinuar a relação contratual firmada, na qual seguiu todos os ditames pautados para garantir a licitude da rescisão. Defende ter enviado notificação prévia acerca do cancelamento do plano em março de 2024, que se efetivou apenas em junho p. passado. Cita o artigo 1º, da Lei nº 9.656/98, quanto a atribuição da ANS. Menciona a Resolução Normativa nº 557/2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Diz que consoante consta da própria notificação, o cancelamento deve-se à fato dela, assegurado lhe por lei tal direito, de modo que ela agravante, não possuía mais interesse na manutenção do plano de saúde. Colaciona precedentes nesse sentido. Cita, ainda, o artigo 421, do Código Civil. Menciona o artigo 13, da Lei nº 9.656/98. Consigna que os beneficiários ao preencherem o formulário de doenças preexistentes, omitiram o fato de serem portadores de Transtorno do Espectro Autista – TEA, demandando terapias multidisciplinares. Assegura ter ocorrido fraude no preenchimento de referido documento, o que autoriza a rescisão unilateral. Subsidiariamente, pugna pela redução das astreintes arbitradas, ante sua excessiva onerosidade, vez que não estariam adstritas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que deveriam ter lhe norteado o arbitramento. Por fim, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal para atribuir-lhe efeito suspensivo, vez que na lide principal não se encontram os requisitos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, nos ditames do art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil e, no mérito, pelo provimento integral do agravo, cassando-se a r. decisão agravada.

Indeferido o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de atribuir-lhe efeito suspensivo (fls. 19/20), o recurso

foi bem processado, tendo a parte agravada oferecido resposta às fls. 23/32.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a concessão de tutela de urgência a fim de compelir a agravante a reestabelecer aos autores, beneficiários/titular, contrato de plano de saúde, a qual se transcreve, em parte, a seguir:

“Defiro a tutela de urgência para que a ré reative o contrato dos autores em 48 horas nas mesmas condições, sem nova carência, mesma rede de cobertura e valores, sob pena de multa diária de cinco mil reais até o limite de cem mil reais. A ré não enviou aviso prévio e ainda que assim fizesse, os autores estão em tratamento médico, sobretudo o autor menor, de modo que a ré não poderia rescindir o contrato unilateralmente. (...)”.

Inicialmente, ressalta-se que, em 28 de maio de 2024, as operadoras de planos de saúde se comprometeram a suspender os cancelamentos unilaterais de contratos que foram recentemente rescindidos de consumidores com doenças que necessitam de cuidado intensivo e **que tenham transtornos (leia-se TEA)** em reunião realizada na manhã daquela terça-feira, na residência oficial do presidente da Câmara, Arthur Lira, em Brasília. Além disso, as empresas garantiram que não cancelarão unilateralmente mais nenhum plano coletivo por adesão a partir de referida data¹.

Nesse mesmo diapasão, a notícia veiculada no Portal do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que destaca: “Mesmo no caso de

¹ Acessado em 14/10/2024, em: <https://oglobo.globo.com/blogs/miriam-leitao/post/2024/05/planos-de-saude-se-comprometem-a-suspender-rescisao-de-contratos-cancelados-em-reuniao-com-lira.ghtml>

rescisão legal, plano deve manter cobertura durante tratamento”, com destaque ao Tema Repetitivo 1.082, (REsp nº 1.872.751/SP)².

Assim, neste primeiro momento, revela-se abusiva a rescisão do contrato, sem justificativa motivada e sem o oferecimento de plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, nos termos da Resolução CONSU nº 19. Vislumbra-se a verossimilhança da alegação.

Por outro lado, evidente o perigo de dano consistente na ausência de cobertura ao beneficiário do plano, Gabriel Renato Aires de Paula Pires, que necessita de cuidados médicos especiais, passando por acompanhamento médico com o Dr. Eduardo Moreira – CRM/GO: 15.741 – RQE nº 11829 – Neurologista Infantil. Verifica-se que o beneficiário do plano, Gabriel Renato Aires de Paula Pires, atualmente com 3 anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10: F84.0) (CID-11: 6A02.2), necessitando de acompanhamento médico, apresentando atraso de fala e linguagem (nomeando objetos com trocas/omissões de fonemas), alterações sensoriais (hipersensibilidade auditiva e tátil, hipoestesia), baixa interação social/comunicação, restrição de interesses, comportamentos repetitivos, rigidez comportamental e estereotípias motoras, necessita de diversas terapias multidisciplinares (Psicologia Infantil, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional), pelo método ABA (*Applyied Behaviour System*), além de outras terapias (Psicomotricidade, Fisioterapia e Musicoterapia) . (fls. 85/86, dos autos originários).

Mencionada decisão deve ser mantida.

As questões ventiladas neste inconformismo recursal ainda não foram, de forma exauriente, examinadas pelo juízo de primeiro grau, sendo inadmissível, portanto, sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Conforme alegado pela própria agravante, perante o Juízo *a quo*, necessário a apuração atuarial detalhada a fim de se

² Acessado em 14/10/2024, em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/09062024-Saude-cancelada-a-jurisprudencia-do-STJ-sobre-rescisao-unilateral-de-planos-de-assistencia-medica.aspx#>

verificar a inviabilidade de manutenção do plano, para esse titular.

Em outros termos, os temas de fundo devem ser examinados primeiramente pelo ilustre magistrado de primeiro grau, cabendo ao Tribunal somente julgar as inconformidades recursais, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Assim, nesta oportunidade, somente se deve verificar a presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos para a concessão de tutela de urgência.

Pertinente registrar que no âmbito da tutela de urgência se deve proteger direito aparente, ainda não declarado judicialmente, pois a cognição necessária à concessão da medida não precisa ser exauriente bastando justamente a aparência de que aquilo que foi alegado corresponde à realidade.

Nesta toada, no caso, a r. decisão recorrida deve ser mantida, conforme o Recurso Especial n. 1.842.751/RS, em sede de recurso repetitivo, **Tema 1.082**, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 1º de agosto de 2022, decidiu-se que:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo empresarial, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou **em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física**, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”.

Como no presente caso, que o beneficiário do plano, Gabriel Renato Aires de Paula Pires, atualmente com 3 anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10: F84.0) (CID-11: 6A02.2), necessita de diversas terapias multidisciplinares encontrando-se

em acompanhamento médico, através do Dr. Eduardo Moreira – CRM/GO: 15.741 – RQE nº 11829 – Neurologista Infantil para avaliação de sua evolução através do tratamento.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, ainda que este tipo de contrato apresente condições mais favoráveis de contratação, plano coletivo empresarial, não se pode permitir desvincular, de forma abrupta, a figura dos consumidores na modalidade de contratação coletiva.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se pronunciou a respeito por meio da Súmula 608, que possui a seguinte redação: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Não se trata, contudo, de obrigar a agravante a manter-se vinculada ao contrato *ad perpetuam*, mas sim de impedir o cometimento de abusos ou a estipulação de regras que acarretem o desequilíbrio contratual.

Com efeito, a denúncia unilateral do contrato de seguro saúde deverá ser motivada, nos termos do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 e à luz dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo certo que geram no contratante do serviço a confiança e a justa expectativa de longa produção de efeitos, a ser protegida pela lei.

Consigna-se, ademais, que houve descumprimento do artigo 2º, da Resolução nº 19 do CONSU³ por parte da seguradora, a qual deixou de disponibilizar plano de saúde nas modalidades individual ou familiar sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência ao beneficiário do plano, Gabriel Renato Aires de Paula Pires, necessitando de acompanhamento neurológico para avaliação e terapias multidisciplinares para tratamento do Transtorno do Espectro Autista – TEA que o acomete, que foi cancelado em 09 de junho p. passado, cujo reestabelecimento foi

³ "Art. 2º Os beneficiários dos planos ou seguros coletivos cancelados deverão fazer opção pelo produto individual ou familiar da operadora no prazo máximo de trinta dias após o cancelamento."

assegurado aos agravados por meio da liminar em testilha.

Em situações como a retrata nos autos é preciso aplicar o princípio constitucional da igualdade comumente atrelado à expressão aristotélica “devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade” pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual.

De rigor, realizar-se prova quanto ao efetivo envio/recebimento de notificação prévia, acerca do futuro cancelamento do contrato de plano de saúde, pelos agravante/agravados, bem como sobre o conhecimento do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA do agravado Gabriel, por ocasião do preenchimento do formulário de doenças preexistentes, o que caracterizaria a prática de fraude, ensejadora da rescisão unilateral.

De toda sorte, melhor que os beneficiários e titular sejam mantidos no plano, até que haja dilação probatória, resta, por conseguinte, a manutenção do r. decisum vergastado, mesmo porque, não haverá prejuízo à agravante diante da contraprestação do pagamento do prêmio pelos agravados.

Ademais, a agravante não ofereceu ao titular/beneficiário opção de portabilidade a um plano com mesmas características, sem período de carência, o que de fato não cumpre a Resolução CONSU nº 19/1999.

Trata-se de entendimento consolidado nesta Egrégia Primeira Seção de Câmaras de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer – Tutela de Urgência deferida para determinar a manutenção do contrato de seguro saúde entre as partes – Insurgência da Agravante – Descabimento – Contrato Coletivo Empresarial (Falso Coletivo) – 3 (três) Vidas Beneficiárias – Natureza Familiar – Cancelamento Unilateral que deve seguir as previsões

normativas do Art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98 – Aparente inobservância de tais disposições legais por parte da Operadora apta a justificar a manutenção da tutela deferida pelo Juízo Singular – Tema 1082 do C. STJ – Necessidade de continuidade do tratamento da Autora até sua alta médica – Precedentes do C. STJ e desta 2ª Câmara de Direito Privado – Decisão Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2018083-93.2024.8.26.0000; Relatora Desa.: Ana Paula Correa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 06/03/2024; V.U.) (grifos nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA, DETERMINANDO QUE A SEGURADORA REATIVE A APÓLICE DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA – INSURGÊNCIA DA RÉ DESCABIMENTO – OBSERVÂNCIA AO ART. 13, PAR. ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98 – SOMENTE É PERMITIDA A RESCISÃO DO CONTRATO, POR INADIMPLÊNCIA, QUANDO O CONSUMIDOR FOR COMPROVADAMENTE NOTIFICADO, O QUE NÃO SE VISLUMBRA – SÚMULA 94 DO TJSP – RECURSO NÃO PROVIDO – DECISÃO MANTIDA”.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2290369-22.2023.8.26.0000; Relatora Desa.: Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 08/11/2023) (grifos nossos).

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação cominatória. Decisão que concedeu tutela de urgência obrigando a recorrente manter os agravados no plano de saúde vigente, até o término do tratamento da

beneficiária Lise, sob pena de multa. Presença dos requisitos do art. 300 caput do CPC. Agravada Lise portadora de Síndrome de Joubert, **em pleno tratamento, aguarda em fila de transplante de rins. Rescisão unilateral, no caso em exame, parece frontalmente contrária à tese vinculante aprovada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1082.** Ainda que os documentos apresentados pela agravante corroborem a afirmação de que foi dada a opção de portabilidade sem carência, prudente seja mantida a decisão agravada até que se logre alcançar a certeza de que a menor não terá o tratamento ora em curso prejudicado. Tutela reversível. Danos à saúde dos agravados que podem se mostrar permanentes. **Decisão mantida. Recurso desprovido**". (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2045193-67.2024.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Americana; Data do Julgamento: 26/04/2024; V.U.) (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

Decisão concessiva de tutela de urgência – Inconformismo do plano de saúde – Alegação de que não estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC para a manutenção da tutela, bem como ser válido o cancelamento da avença – Desacolhimento – “Periculum in mora” e “Fumus boni iuris” evidenciados – **Resilição unilateral imotivada de contrato coletivo** – Avença relacional em exame que não comporta resilição unilateral imotivada por parte da operadora do plano de saúde Inteligência, por analogia, do artigo 13, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.656/98 – Descumprimento da Resolução nº 19 do CONSU – **Hipótese em que a agravada, menor impúbere, encontra-se em tratamento de saúde – Obrigação da ré**

providenciar a adesão da parte autora em novo plano de saúde nas mesmas condições da avença anterior – Manutença da tutela provisória – Multa diária de R\$1.000,00 que não se afigura excessiva – Prazo exíguo não configurado – Providência administrativa / burocrática – Precedentes – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2152178-94.2023.8.26.0000; Relator: José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 28/06/2023) (grifos nossos).

Mas não é só.

De rigor o conhecimento do recurso no que se refere ao artigo, 537, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, vez se tratar de matéria passível de apreciação a qualquer momento.

Por sua vez, em relação à questão da manutenção do valor das astreintes, por entender que o valor arbitrado é exorbitante, o C. Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial nº 1.333.988-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 27/05/2014, fixou a seguinte tese (Tema 706):

“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”

Dessa forma, é possível fazer a revisão do valor fixado a título de multa cominatória. Trata-se de entendimento consolidado nas C. Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado 1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

Insurgência contra a tutela de urgência concedida, determinando à ré o custeio da internação da segurada em

clínica particular. Probabilidade do direito da agravada, em parte, decorrente da prova da contratação do seguro saúde e da prescrição médica para internação. Aparente abusividade, ainda, na recusa da cobertura solicitada em caráter emergencial, a afastar a carência contratual. Súmula 103 dessa E. Corte de Justiça. Evidente o risco de dano à saúde. Agravante que não indicou clínicas conveniadas. Determinação de transferência da agravada a estabelecimento credenciado, arcando a agravante com os custos oriundos da internação até a efetiva remoção da paciente, facultada a permanência da menor no prestador particular, nesse caso, mediante reembolso das despesas médicas nos limites do contrato. Na inexistência de prestador conveniado com aptidão para o atendimento necessitado pela infanta, deve a agravante arcar com a integralidade das despesas médicas, nos exatos termos da tutela concedida na origem. **Astreintes. A multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento caso se revele insuficiente ou excessiva. Art. 537, §1º, CPC.** Prequestionamento rejeitado. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2081764-71.2023.8.26.0000; Relator (a): J. B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo; Data do Julgamento: 09/06/2023; Data de Registro: 09/06/2023) (grifo nosso).

Entretanto, a revisão da multa cominatória somente está condicionada à análise da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado, que é decorrente do descumprimento da ordem judicial.

Neste contexto, é preciso salientar que o valor das astreintes, segundo a doutrina, não está exclusivamente vinculada ao parâmetro comparativo com o valor da obrigação não cumprida, pois as circunstâncias do caso concreto também devem ser levadas em

consideração.

Confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DA MULTA COERCITIVA.** NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO RESIDENCIAL (HOME CARE). PACIENTE EM GRAVE ESTADO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DESÍDIA DA RECORRIDA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL. MAJORAÇÃO DA MULTA COERCITIVA. (...) 7- É evidente que o exame da questão relacionada à majoração ou à redução da multa periódica acumulada é sempre casuístico, mas os precedentes desta Corte Superior demonstram que, na hipótese, a manutenção da multa diária, fixada em R\$ 5.000,00, no patamar que alcançou, R\$ 147.749,13, decorre, exclusivamente, da desídia da recorrida em cumprir a ordem judicial, revelando-se, pois, proporcional e razoável. 8- Além disso, tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la, alegando a expressividade da quantia final apurada, se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. (...) (REsp 1934348/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021).

Nesse diapasão, os seguintes precedentes desta E. Segunda Câmara de Direito Privado que seguem:

EMENTA: MULTA – Contrato – Plano de saúde – Cumprimento provisório de sentença – Demonstração de descumprimento de decisão que concede tutela de urgência – Majoração da penalidade já realizada na origem – Pretensão a aumentar o seu patamar – Não acolhimento – “Astreinte” cuja natureza é inibitória, não podendo representar, em contrapartida, enriquecimento ilícito de quem a recebe – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2320644-51.2023.8.26.0000; Relator: Álvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Juízo de Origem: Comarca de São Paulo – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; V.U. (grifo nosso)).

Agravo de Instrumento. Descumprimento da r. decisão concessiva da liminar evidenciado. Serviço não está sendo prestado pela operadora de plano de saúde, motivo pelo qual o não pagamento da mensalidade pela parte autora não justifica o não cumprimento da liminar pela ré. **Redução do valor das astreintes.** Impossibilidade, ante a gravidade dos fatos. A redução da astreinte a valor irrisório tornaria a medida iníqua, comprometendo a efetividade da decisão judicial. **R. decisão mantida. Recurso improvido.** (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2181692-92.2023.8.26.0000; Relator: José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Juízo de Origem: F. Reg. Penha de França – Comarca de São Paulo – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2023; V.U. (grifo nosso)).

Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Cumprimento de sentença. Astreintes aplicadas pelo descumprimento de determinação judicial. Cabimento. Não foi demonstrado pela agravante o cumprimento da

determinação judicial. Por outro lado, o agravado demonstrou que ainda consta como inadimplente e que as faturas relativas aos meses de junho e julho de 2022 ainda constam como não pagas. Valor das astreintes proporcional e razoável. **Decisão mantida. Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2097345-29.2023.8.26.0000; Relator: João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Origem: Santo André; Data do Julgamento: 26/05/2023; V.U. (grifo nosso).

Ademais, mostra-se adequada e proporcional à dupla finalidade da multa cominatória, ante eventual recalcitrância da agravante no cumprimento da liminar deferida.

Cumprindo notar tratar-se de tratamento de Transtorno do Espectro Autista – TEA de infante da mais tenra idade, cujo tratamento demanda urgência, ante o real risco de demora no prosseguimento, que implicaria no atraso do desenvolvimento do menor, cuja evolução deve ocorrer de forma contínua, sob risco de perda de todos os avanços já conquistados.

Ademais, a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 é condizente, pois se trata de mero procedimento administrativo, que não demanda grandes esforços pela agravante, não merecendo reparos a r. decisão agravada.

Assim sendo, inexistem razões para alteração da r. decisão agravada, que fica integralmente mantida.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator